



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2259998 - MG (2026/0063361-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIZ FABIO FELISBERTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA NÃO CONFIGURADA. PROVAS ILÍCITAS. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusatório contra decisão que deu provimento ao recurso especial defensivo para absolver o agravado, em razão do reconhecimento da ilicitude da busca pessoal e da contaminação das provas dela derivadas.
2. A sentença de primeiro grau absolveu com base no art. 386, III, do CPP, por reconhecer a ilicitude da busca pessoal e determinou o desentranhamento das provas. O Tribunal de Justiça estadual deu provimento ao recurso ministerial para afastar a nulidade e reconhecer a licitude da abordagem. A decisão ora agravada restabeleceu a sentença absolutória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se circunstâncias genéricas, tais como nervosismo ao avistar a viatura, permanência em local de intenso tráfico e conhecimento prévio dos policiais acerca de envolvimento do abordado, configuram fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal prevista no art. 244 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Circunstâncias genéricas como nervosismo, local notoriamente associado ao tráfico e conhecimento prévio policial não constituem, por si, elementos objetivos e concretos capazes de configurar a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP para legitimar a busca pessoal.
5. Ausentes elementos objetivos que justifiquem a diligência, a busca pessoal é ilícita, bem como as provas dela derivadas, observando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada, o que inviabiliza a manutenção de condenação lastreada em tais elementos.
6. A conclusão quanto à ausência de justa causa para a abordagem, fundada em fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, consubstancia reenquadramento jurídico e não exige revolvimento fático-probatório, não incidindo a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; CPP, art. 386, III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 820.634/SP, Min. Rel. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2259998 - MG(2026/0063361-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIZ FABIO FELISBERTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA NÃO CONFIGURADA. PROVAS ILÍCITAS. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusatório contra decisão que deu provimento ao recurso especial defensivo para absolver o agravado, em razão do reconhecimento da ilicitude da busca pessoal e da contaminação das provas dela derivadas.
2. A sentença de primeiro grau absolveu com base no art. 386, III, do CPP, por reconhecer a ilicitude da busca pessoal e determinou o desentranhamento das provas. O Tribunal de Justiça estadual deu provimento ao recurso ministerial para afastar a nulidade e reconhecer a licitude da abordagem. A decisão ora agravada restabeleceu a sentença absolutória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se circunstâncias genéricas, tais como nervosismo ao avistar a viatura, permanência em local de intenso tráfico e conhecimento prévio dos policiais acerca de envolvimento do abordado, configuram fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal prevista no art. 244 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Circunstâncias genéricas como nervosismo, local notoriamente associado ao tráfico e conhecimento prévio policial não constituem, por si, elementos objetivos e concretos capazes de configurar a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP para legitimar a busca pessoal.
5. Ausentes elementos objetivos que justifiquem a diligência, a busca pessoal é ilícita, bem como as provas dela derivadas, observando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada, o que inviabiliza a manutenção de condenação lastreada em tais elementos.

6. A conclusão quanto à ausência de justa causa para a abordagem, fundada em fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, consubstancia reenquadramento jurídico e não exige revolvimento fático-probatório, não incidindo a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A fundada suspeita que autoriza a busca pessoal exige elementos objetivos e concretos, não se caracterizando por nervosismo do abordado, permanência em local de intenso tráfico ou conhecimento prévio policial. 2. A busca pessoal realizada sem justa causa é ilícita e contamina as provas dela derivadas, impondo a absolvição quando inexistentes elementos autônomos válidos de condenação. 3. O reenquadramento jurídico de fatos incontroversos, para aferir a licitude da prova, é admissível em recurso especial e não atrai a Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; CPP, art. 386, III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 820.634/SP, Min. Rel. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUIZ FABIO FELISBERTO** contra decisão que deu provimento ao recurso especial defensivo para absolver o agravado (e-STJ, fls. 336/342).

Nas razões, o Ministério Público Federal defende a presença de fundada suspeita para a busca pessoal, amparada no conjunto de circunstâncias descritas pelo Tribunal de origem, argumentando que a conclusão diversa demandaria revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ. Busca o restabelecimento do acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (e-STJ, fls. 348/354).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao crivo do órgão colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que, na sentença de primeiro grau, o Juízo absolveu o acusado por reconhecer a ilicitude da busca pessoal, por falta de justa causa, determinando o desentranhamento das provas e a absolvição com base no art. 386, III, do CPP (fls. 169/172). Transcreve-se os fundamentos da sentença (fl. 162):

"Na hipótese dos autos, as testemunhas policiais civis, ouvidas em juízo, relataram que, no dia dos fatos, retornavam à Delegacia em viatura caracterizada, passando pela rua Indiana, momento em que avistaram o réu de bicicleta.

Devido ao envolvimento pregresso no tráfico de drogas e por apresentar nervosismo, realizaram a abordagem, encontrando em sua posse uma mochila substâncias entorpecentes.

A mera alegação de que o acusado apresentou nervosismo ao ver os policiais, não é considerada justa causa para a diligência policial.

O simples fato de estar nervoso não pode ser considerado justa causa para diligência policial. Em outras palavras, o nervosismo não indica possibilidade de estar na posse de algo ilícito.

Logo, inexistia motivo para a abordagem e busca pessoal no acusado."

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso ministerial, afastou a nulidade, reconheceu a licitude da abordagem fundada em suspeita no local de intenso tráfico e nos relatos dos policiais (fls. 230; 237/239):

"Segundo a exordial acusatória de fls. 03/05:

"(...) no dia 03 de setembro de 2020, por volta do meio dia, na Rua, Indiana, Bairro Jardim América, Belo Horizonte/MG, o denunciado, Luiz Fábio Felisberto, trazia consigo e mantinha sob guarda 7 (sete) frascos plásticos de solvente orgânico contendo tricloroetileno, diclorometano e isobutanol (sendo que as substâncias tricloroetileno e diclorometano estão relacionados na lista B1 da Portaria n.º 344 de 12/05/98 da Anvisa – lista de substâncias psicotrópicas (sujeita a notificação da receita 'B'), como substâncias proibidas para uso humano por via oral ou inalação) em desacordo com determinação legal e regulamentar, segundo auto de apreensão (fl. 13), laudo preliminar (fl. 15) e laudo definitivo (fl. 23).

Segundo se apurou, nas condições de tempo e lugar acima descritas, durante diligência pela Rua Indiana, local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, policiais militares se depararam com o denunciado, já conhecido pelos militares devido ao envolvimento no tráfico de drogas, o qual portava uma bolsa nas costas e apresentou atitude suspeita.

Durante busca pessoal, foi encontrado dentro da bolsa que estava na posse do denunciado Luiz Fábio, 7 (sete) frascos plásticos de solvente orgânico contendo

tricloroetileno, diclorometano e isobutanol, comumente utilizados para a fabricação de entorpecente conhecido como loló e nota fiscal n.º 006303 do estabelecimento MAPE (Márcio Pedro Comercial LTDA), constando 6 unidades do material.

[...]

In casu, ao contrário do que aduziu o douto Julgador primevo, o procedimento de abordagem e busca pessoal do apelado se justificou plenamente, pois, no fatídico dia, quando os policiais civis passavam com uma viatura caracterizada por um local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, avistaram o acusado, que se assustou notar a presença deles e apresentou atitude suspeita, o que motivou sua abordagem, quando, então, apreenderam sete frascos contendo tricloroetileno, diclorometano e isobutanol (gravação disponível no PJe Mídias).

Assim, nas circunstâncias em que foi realizada a abordagem, como se viu, depois de fundadas suspeitas e em situação de espetável prática criminosa, a busca pessoal se revelou inteiramente permitida.

Não há que se falar, portanto, em ilicitude das provas, devendo-se rejeitar tal argumento.

Diante disso, atesto que a existência material do tráfico de drogas se comprovou suficientemente pelo teor do APFD (fls. 08/12), do boletim de ocorrência (fls. 16/19), do auto de apreensão (fls. 22), do laudo de constatação preliminar (fls. 24) e laudo toxicológico definitivo (fls. 36/37), sem prejuízo da prova oral colhida.

A autoria, igualmente, ressaí indubitosa dos autos. Na fase inquisitorial, o acusado fez uso de seu direito constitucional ao silêncio (fls. 12).

Embora pessoalmente intimado, o réu não compareceu à audiência de instrução e julgamento, sendo, portanto, decretada a sua revelia (fls. 133).

No entanto, os depoimentos dos policiais atuantes na diligência que culminou na prisão em flagrante do acusado não deixam dúvidas que os materiais apreendidos na posse dele destinavam-se à preparação de drogas. Veja-se:

[...]

Posteriormente, sob o crivo do contraditório, a referida policial não apenas confirmou a versão supra, como também esclareceu que já tinha conhecimento das pessoas que atuavam no tráfico de drogas na região, sendo que o réu era um dos suspeitos. Relatou, também, que o acusado confessou que revendia. Disse, ainda, que estavam passando na Rua Indiana – ponto de tráfico de entorpecentes – com uma viatura caracterizada, sendo que o réu, ao visualizar a viatura, apresentou um comportamento suspeito, quando, então, foi abordado, localizando os materiais apreendidos em sua mochila. Afirmou, por fim, que já tinha conhecimento do envolvimento do réu no tráfico ilícito de drogas há praticamente um ano (gravação disponível no PJe Mídias). Outrossim, o policial civil Leandro Caetano Rolim Pereira Bitarães, sob o crivo do contraditório, confirmou que estavam passando pela Rua Indiana, sendo que o réu, ao visualizar a viatura, ficou nervoso, quando, então, fizeram sua abordagem. Disse, ainda, que foram localizados os materiais apreendidos com ele. Relatou, também, que o local da abordagem é conhecido como ponto de tráfico de drogas, bem como que o réu possui envolvimento na narcotraficância. Alegou, por fim, que o acusado disse que iria vender os materiais arrecadados (gravação disponível no PJe Mídias)."

De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Sobre o tema, esta Corte já decidiu que "há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal" (HC n. 774.140/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

No caso, observa-se que, conforme delineado pelo acórdão recorrido, a abordagem policial foi motivada, essencialmente, pelo nervosismo do recorrente ao avistar a viatura, pelo fato de se encontrar em local reputado como ponto de intenso tráfico de drogas e por alegado conhecimento prévio dos policiais acerca de seu envolvimento com a narcotraficância, circunstâncias que, à luz da jurisprudência desta Corte, revelam-se genéricas e insuficientes para caracterizar a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP.

Dessa forma, ausente a demonstração de elementos objetivos concretos aptos a justificar a diligência, impõe-se o reconhecimento da ilicitude da busca pessoal, bem como das provas dela derivadas, em observância à teoria dos frutos da árvore envenenada, o que conduz à inviabilidade de manutenção do decreto condenatório lastreado em tais elementos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E INGRESSO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Código de Processo Penal, que possui aplicação subsidiária ao Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que será realizada a busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou de origem proscrita, instrumentos de crimes ou outros elementos de convicção, e independe de mandado no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse daqueles objetos ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (arts. 240, § 2º e 244).

2. Da mesma forma, esta Corte possui entendimento consolidado de que para que seja realizada busca domiciliar é necessário haver justa causa para o ingresso no imóvel, o que não se faz presente com meras denúncias anônimas desacompanhadas de outros elementos preliminares indicativos de crime.

3. Na hipótese dos autos, os agentes públicos receberam foto da Adolescente e informação de que ela estaria realizando tráfico de drogas na região da Aldeia de Carapicuíba, o que os motivou a realizar a abordagem do veículo que transportava a menor, tendo sido apreendidos entorpecentes em seu poder. Por essa razão, os policiais se deslocaram até a residência da Adolescente e lá encontraram mais drogas, resultando a apreensão no total de "1.690 eppendorfs contendo cocaína, com peso líquido de 908,77 g., 366 porções de maconha, com peso líquido de 2.467,1 g., 226 porções de maconha, com peso líquido de 322,07 g. e 1.000 porções de crack, com peso líquido de 196,6 g".
4. O conjunto probatório comprova que a operação policial não ocorreu de forma lícita, pois a ação dos agentes públicos foi motivada por simples denúncias anônimas. Ao contrário do alegado pela Acusação, não foi patrulhamento de rotina que ensejou a ordem de parada do veículo. Esta decorreu de denúncias anônimas obtidas pelos policiais. Portanto, não identifiquei a existência de elementos indiciários suficientes do cometimento de atos infracionais, ainda que permanentes, que justifiquem a abordagem em tela.
5. Quanto ao ingresso em domicílio, este foi justificado pela apreensão prévia de entorpecentes durante busca pessoal e pela suposta confissão da Adolescente, de que armazenava drogas em sua residência, seguida de suposta autorização para o ingresso em domicílio. A Jurisdição ordinária destacou, ainda, o caráter permanente do delito de tráfico de drogas.
6. "É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que, nos crimes permanentes, tal qual o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, o que não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que naquele momento, dentro da residência, haveria situação de flagrante delito" (AgRg no AREsp 1.512.826/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020; sem grifos no original).
7. Outrossim, em recentes julgados da Sexta Turma desta Corte Superior, tem-se entendido que "[a] constatação de indícios da prática de tráfico de drogas em via pública pelas forças policiais não autoriza, por si só, o ingresso forçado no domicílio do autuado como desdobramento automático do flagrante realizado fora da residência" (AgRg no HC n. 773.899/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/3/2023, DJe 31/3/2023).
8. Além disso, não há nenhuma comprovação documental de que houve autorização voluntária e livre de coação para o ingresso no domicílio, sendo certo que a palavra dos agentes policiais acerca da suposta autorização não encontra respaldo em nenhum outro elemento probatório. Inclusive, a proprietária do imóvel sequer foi ouvida em Delegacia ou em juízo para corroborar a afirmação dos policiais. Nem a adolescente confirmou a autorização para ingresso em domicílio, inexistindo, portanto, provas de que o ingresso teria sido regularmente autorizado.
9. Portanto, considerando que as provas coletadas por meio da busca pessoal e da busca domiciliar são ilícitas, a própria demonstração da materialidade e da autoria está viciada, o que impõe a manutenção da declaração de nulidade do processo e da absolvição da Paciente do ato infracional previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 .

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 820.634/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. ILICITUDE DAS PROVAS. JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, considera-se ilícita a busca pessoal ou domiciliar executada sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. 240 do CPP, bem como a prova dela derivada.

2. No presente feito, a abordagem policial em via pública, da qual se seguiu a entrada dos agentes no domicílio do paciente e a apreensão de droga (22,07g de cocaína e 222,52g de crack), se deu com fundamento apenas em informes anônimos.

3. Nesse contexto, ausentes fundadas razões para a busca pessoal e domiciliar, calcadas apenas em denúncia anônima não verificada anteriormente, por meio de diligências, afigura-se ilegal tanto a busca pessoal como a domiciliar realizadas, sendo, portanto, ilícita a prova que ampara a inicial acusatória, ensejando o trancamento da ação penal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 177.295/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA E PRÉVIO ENVOLVIMENTO EM DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. BUSCA DOMICILIAR. APREENSÃO DE PORÇÕES DE DROGA EM VIA PÚBLICA. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. NULIDADE ABSOLUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o fundamento apresentado para justificar a busca pessoal foi a denúncia anônima recebida pelos policiais bem como o fato de o paciente ser conhecido no meio policial.

2. O § 2º do art. 240 do CPP consagra que é necessária a presença de fundada suspeita para que seja autorizada a medida invasiva, padecendo de razoabilidade e de concretude a abordagem de indivíduo tão somente por ser conhecido por anterior envolvimento delitivo ou em razão de denúncias anônimas não averiguadas previamente.

4. A situação flagrancial que excepciona a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI, da Constituição da República) é aquela em que o suposto crime é praticado dentro da residência.

Sendo assim, o flagrante ocorrido em via pública não é suficiente para justificar a revista no domicílio do acusado, sendo essencial a existência de elementos prévios que indiquem a prática de delito naquele local, o que não ocorreu na hipótese.

5. Na linha jurisprudencial mais recente desta Corte Superior, as circunstâncias fáticas do caso concreto não se revelam suficientes para legitimar o ingresso forçado

de policiais em domicílio, ainda que sob suspeita da prática de crimes permanentes, devendo prevalecer a norma constitucional da inviolabilidade do domicílio.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 796.717/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Ressalte-se, por fim, que a alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no caso, não demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, mas, ao contrário, consubstancia mero reenquadramento jurídico dos fatos incontroversos, providência admitida na via do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.259.998 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0063361-1

Número de Origem:
10000245079439003 14641465820208130024

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ FABIO FELISBERTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FABIO FELISBERTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026